



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE TRABALHO

PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2025

Concede adicional de insalubridade aos profissionais da educação que atuem em unidades do sistema prisional e dá outras providências.

Autor: Deputado DUDA RAMOS

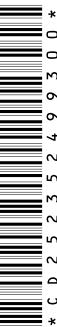
Relatora: Deputada FLÁVIA MORAIS

I - RELATÓRIO

Trata-se de proposição de autoria do Deputado Duda Ramos que concede adicional de insalubridade aos profissionais de educação que atuem em unidades do sistema prisional.

Em resumo, o Projeto contém as seguintes disposições

- art. 1º, que assegura o direito ao adicional de insalubridade aos profissionais do magistério que exerçam suas atividades de ensino em unidades do sistema prisional brasileiro;
- art. 2º, que estabelece os requisitos para que haja efeito direito ao adicional, consistentes na exposição a agentes físicos, químicos, biológicos e psicossociais que caracterizes a insalubridade, o que deverá ser aferido por meio de laudo técnico expedido por profissional habilitado. A depender do grau de insalubridade, varia



também a alíquota de apuração do valor devido, alíquota que incide sobre o vencimento base;

- art. 3º, que prevê que o adicional previsto não exclui outros direitos previstos em normas específicas, bem como não afasta o dever do empregador de promover medidas para a redução ou eliminação dos riscos laborais; e
- art. 4º, que estabelece prazo de 90 dias para que o Executivo regule a medida.

Nos termos da justificção, a proposta visa compensar os profissionais de educação que atuam em unidades do sistema prisional pelas condições adversas de trabalho a que estão submetidos. Ressalta o caráter essencial do trabalho desses profissionais para a ressocialização de detentos. Nota que o trabalho nessas condições sujeita os profissionais de educação a ambientes insalubres, a sobrecarga emocional, a ausência de segurança plena e a outras vulnerabilidades associadas ao sistema prisional. Observa que estudo realizado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) concluiu que a ausência de políticas de proteção laboral e de incentivo à atuação de profissionais de educação nas prisões é um fator que contribui para a evasão do ambiente prisional, o que compromete a continuidade dos programas educacionais. Pondera que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e a jurisprudência da Justiça do Trabalho reconhece que a exposição a riscos biológicos e psicológicos permite a caracterização de uma atividade como insalubre. Entende que a proposta fortalece os programas educacionais no sistema prisional.

O projeto foi submetido à Comissão de Trabalho e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Fui designada para relatar a matéria perante a CTRAB em 24/09/2025.

O prazo para apresentação de emendas terminou no dia 08/10/2025, sem novas contribuições.

É o relatório.



II - VOTO DA RELATORA

É preciso reconhecer o mérito e a coragem dos profissionais de educação que atuam em ambientes prisionais. São trabalhadores que se empenham na promoção da ressocialização dos detentos apesar dos sérios riscos que essa atividade apresenta.

Para além dos riscos de segurança, é notório que a maioria dos estabelecimentos prisionais apresentam sérias condições de insalubridade. Por exemplo, em alguns presídios a prevalência de tuberculose chega a ser 40 vezes maior do que fora¹. Assim, é plenamente justificável o reconhecimento legislativo das condições insalubres do trabalho de profissionais de educação em presídios, motivo por que somos favoráveis ao Projeto.

No entanto, entendemos que é preciso sistematizar o tratamento legal conferido ao adicional de insalubridade. Observamos que a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) já contém um conjunto normativo abrangente sobre esse adicional, principalmente nos artigos 189 até 192. A nosso ver, a principal regra sobre esse tema é a de que a insalubridade deve ser eliminada ou reduzida: é dever do empregador introduzir no ambiente de trabalho medidas que reduzam a exposição aos agentes insalubres. O mero pagamento do adicional não afasta esse dever de aprimorar o ambiente de trabalho.

A partir desse panorama geral propomos os seguintes ajustes à proposição:

- a previsão principal deve ser a de que as unidades do sistema prisional têm o dever de promover a melhoria do ambiente de trabalho, com implementação de medidas de controle da presença de agentes insalubres e de fornecimento de equipamentos de proteção aos trabalhadores;

¹ Essa informação consta da publicação "O problema grave da insalubridade nas prisões brasileiras", divulgada pela Associação Brasileira de Saúde Coletiva (Abrasco), a qual remete a estudo desenvolvido pela pesquisadora Ana Paula Pellegrino, o qual, no entanto, não conseguimos acessar. A publicação está disponível em << <https://abrasco.org.br/o-problema-grave-da-insalubridade-nas-prisoas-brasileiras/> >>. Acesso em 10/10/2025.



- a definição das características de insalubridade e os respectivos critérios de apuração do adicional observarão o regime geral previsto na CLT. Especificamos ainda que essas regras sobre o adicional de insalubridade se referem especificamente aos profissionais de educação submetidos ao regime celetista, considerando-se que as regras remuneratórias aplicáveis aos profissionais em regime estatutário se submetem à iniciativa privativa do respectivo Chefe do Poder Executivo;
- incluímos previsão no sentido de que, caso sejam demonstradas as mesmas condições de trabalho, será possível que um trabalhador aproveite o laudo pericial que tenha atestado a insalubridade da atividade de outro profissional; e
- retiramos o prazo para regulamentação pelo Poder Executivo, a qual pode ser vista como inconstitucional por força do princípio da separação dos poderes.

Em conclusão, votamos pela aprovação do PL nº 2.962/2025 na forma do Substitutivo que apresentamos em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-18699



COMISSÃO DE TRABALHO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.962, DE 2025

Dispõe sobre o combate às condições de trabalho insalubres a que se submetem os profissionais de educação em unidades do sistema prisional.

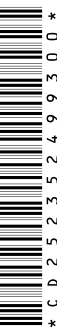
O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A administração das unidades do sistema prisional deve promover um ambiente de trabalho seguro e saudável aos profissionais de educação que se ativem no estabelecimento, o que inclui:

- I – o dever de eliminar ou neutralizar a insalubridade;
- II – o dever de implementar mecanismos de segurança; e
- III – o dever de treinar e equipar os profissionais de educação para as condições específicas de trabalho em unidades prisionais.

§ 1º Caso não seja possível eliminar a insalubridade do ambiente de trabalho, os profissionais de educação em unidades do sistema prisional que se submeterem ao regime de trabalho celetista farão jus a um adicional de insalubridade, observado o disposto no art. 192 da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 2º Laudo pericial que ateste a insalubridade de atividade profissional em unidade do sistema prisional poderá ser aproveitado por



profissional de educação que esteja ativo no mesmo estabelecimento, desde que sejam demonstradas as mesmas condições de trabalho do paradigma.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS
Relatora

2025-18699

